



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOUSA/PB**

**Processo: 08035520720178150371**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NEWTON BARRETO ARNAUD**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos **DPVAT**, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro. Em razão disto Exa., a parte Autora teve seu requerimento administrativo cancelado!

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE**

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

**COMO QUALQUER OUTRO SEGURO, O DPVAT É UM CONTRATO ALEATÓRIO, ONDE A SEGURADORA, MEDIANTE UMA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ASSUME A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR O SEGURADO NA HIPÓTESE DE OCORRIDO O SINISTRO. PERCEBA EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PROMOVEU COM O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO REFERENTE AO ANO CIVIL DE 2013, OU SEJA, INADIMPLENTE À DATA DO ALEGADO SINISTRO OCORRIDO NO DIA 01/05/2013, VEJAMOS:**

**PAGAMENTOS REALIZADOS:**

# Consulta a Pagamentos Efetuados

**ACESSIBILIDADE**

**COMO PEDIR INDENIZAÇÃO**

- Documentos Despesas Médicas
- Documentos Invalidez Permanente
- Documentos Morte
- Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: NPR1452 UF: PB CATEGORIA: 09\*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2014	R\$292,01	Quitado	<a href="#">View</a>
+	2012	R\$256,34	Quitado	<a href="#">View</a>

(\*) Motocicleta

[Voltar](#) [Imprimir](#)

**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**DETTRAN - PB** N° 9429684057  
**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

VIA COD. RENA PRT EXERCÍCIO  
 1 45281171-6 00/00000000 2012

NOME: **NEWTON BARRETO ARNAUD**

CPF/CNPJ: **02170470417** PLACA: **NPR1452 / PB**

PLACA ANT/UF: **NOVO PB** CHASSI: **9C2KC1670CR489097**

ESPECIE TIPO: **PAS/MOTOCICLE/NAO APPLIC** COMBUSTÍVEL: **ALCO/GASOL**

MARCA/MODELO: **HONDA/CG 150 FAN ESI** ANO FAB.: **2012** ANO MOD.: **2012**

CAP/POT/CIL: **2 P/149 /CI** CATEGORIA: **PARTIC** COR PREDOMINANTE: **VERMELHA**

COTA ÚNICA: **IPVA PAGO EM** VENC. COTA ÚNICA: **13/02/2012** VENC/COTAS: **1º**

FAIXA IPVA: **V A \*\*\*\*\*** PARCELAMENTO/COTAS: **0** 2º: \_\_\_\_\_  
 3º: \_\_\_\_\_

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) **\*\*\*\*\*** IOF (R\$) **SEGURO** PRÊMIO TOTAL (R\$) **P A C O** DATA DE PAGAMENTO: **13/02/2012**

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74<sup>x</sup>, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

**PELO EXPOSTO, NÃO DEVE SER IMPUTADA À SEGURADORA RÉ QUALQUER DEVER DE INDENIZAR A PARTE AUTORA PELOS SUPOSTOS DANOS, EIS QUE AUSENTES OS ELEMENTOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA.**

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, **NÃO DEVE SER IMPUTADA À SEGURADORA RÉ QUALQUER DEVER DE INDENIZAR A PARTE AUTORA PELOS SUPOSTOS DANOS, EIS QUE AUSENTES OS ELEMENTOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA**, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOUSA, 3 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**